



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.003065/2004-35
Recurso nº 172.590 Voluntário
Acórdão nº **2802-00.664 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 09 de fevereiro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente WALDOMIRO CASAO FERNANDES
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

GLOSA DO IMPOSTO RETIDO NA FONTE.

Somente o imposto comprovadamente pago ou retido na fonte, correspondente a rendimentos incluídos na base de cálculo, poderá ser deduzido do imposto progressivo para fins de determinação do saldo do imposto a pagar ou a ser restituído, na declaração de ajuste anual.

PRODUÇÃO DE PROVAS.

A simples alegação do contribuinte de fatos modificadores do lançamento, sem a comprovação da sua ocorrência, não é suficiente para que o lançamento seja revisto. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Relator.

EDITADO EM: 22/02/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Valéria Pestana Marques (Presidente da turma), Jorge Claudio Duarte Cardoso, Ana Paula Locoselli Erichsen e Lúcia Reiko Sakae. Ausentes momentaneamente os Conselheiros Carlos Nogueira Nicácio e Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de auto de infração de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) do exercício 2000, ano-calendário 1999, em decorrência de glosa de IRRF declarado no valor de R\$3.612,56.

O contribuinte impugnou o lançamento alegando ser procurador de Daniel Gigliotti Fernandes (seu filho) e que os aluguéis pagos pela TV Globo são de seu usufruto, portanto, a compensação do imposto retido na fonte deve ser restabelecida, juntou procuração de Daniel Gigliotti Fernandes(fl. 06) e Termo de Re-ratificação do Contrato de Aluguel do imóvel em questão, tendo o recorrente como locador e a TV Globo como locatária.

Apresentou, também, na impugnação, cópia da impugnação ao Auto de Infração do IRPF-1999 de Daniel G. Fernandes, alegando que não recebeu os aluguéis da TV Globo e que seu pai os declarou.

A fonte pagadora informou em Dirf que pagou rendimentos de aluguéis a Daniel G. Fernandes (fl. 17).

A DRJ declarou procedente o lançamento sob os seguintes fundamentos (fls. 30):

- a) Se o usufruto constar de escritura pública averbada no registro de imóveis, o filho (Daniel), ao relacionar o imóvel em sua Declaração de Bens, informa a constituição do usufruto em favor do pai (contribuinte interessado). Os rendimentos do aluguel são tributáveis em nome do pai;
- b) Se não houver escritura averbada, o filho, ao relacionar o imóvel em sua Declaração de Bens, informa que os rendimentos respectivos foram doados ao pai. Os rendimentos do aluguel estão sujeitos à retenção na fonte, se pagos por pessoa jurídica e devem ser incluídos , como rendimentos tributáveis na declaração de ajuste do filho. Para o pai, os rendimentos são não-tributáveis, como doação em espécie.
- c) Pela análise dos autos, verifica-se que não consta no processo escritura pública averbada em registro de imóveis tendo o contribuinte como usufrutuário do

referido imóvel, logo não é possível acatar ao pleito do contribuinte.

Ciente da decisão de primeira instância em 31-07-2008 (fls. 23), o requerente apresentou recurso voluntário em 11-08-2008 (fls. 26), no qual apresenta, em síntese, os seguintes argumentos:

1. por desconhecer as normas tributárias, deixou de apresentar a escritura pública averbada em registro de imóvel, sem intenção de sonegar;
2. o imposto foi recolhido pela TV globo e declarado pelo recorrente;
3. todos os aluguéis foram pagos pela TV ao recorrente por meio de depósitos bancários em sua conta bancária, porém erroneamente a TV Globo declarou como pagos esses aluguéis a Daniel Gigliotti Fernandes. A TV Globo nunca pagou aluguéis a seu filho; e
4. questiona se uma vez glosado o IRRF, deveria ser excluído o rendimento correspondente.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Claudio Duarte Cardoso, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, dele deve-se tomar conhecimento.

Trata-se de litígio sobre a glosa de IRRF incidente sobre rendimentos pagos por TV Globo, que conforme Declaração de Imposto Retido na Fonte (DIRF) emitida por essa fonte pagadora, incidiu sobre rendimentos pagos a Daniel Gigliotti Fernandes.

O recorrente alega que declarou esses rendimentos, que tais valores foram pagos sempre em sua conta bancária, que se referem a aluguéis de imóvel do qual é usufrutuário e que seu filho nunca recebeu esses aluguéis.

O que se tem nos autos em favor do recorrente são alegações suas e de seu filho. O único documento nesse sentido é a declaração de seu filho, supostamente uma impugnação a auto de infração lavrado contra seu filho no exercício 1999, em que aquele afirma não receber os aluguéis os quais são declarados por seu pai (o ora recorrente).

Os demais documentos são a DIRF emitida pela fonte pagadora, a procuração em que seu filho o nomeia como procurador do suposto imóvel objeto da locação, e uma re- ratificação do contrato de aluguel em que seu filho é o locador e o recorrente é procurador.

A procuração foi lavrada em 21-11-1996 e a re-ratificação do contrato de aluguel em 30-09-1998 e comprovam seguramente que até essa última data, pelo menos, o contribuinte era apenas procurador de seu filho, o que seria desnecessário se o recorrente fosse usufrutuário (art. 1.394 do Código Civil), pois possuindo a posse direta como usufrutuário, poderia alugar o imóvel sem a anuência do nu-proprietário.

Os direitos reais sobre imóveis são constituídos por escritura pública, e para o usufruto há previsão específica no art. 1.391, do Código Civil (Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002), razão pela qual esse foi o documento exigido pela DRJ para que fossem comprovadas as alegações do recorrente.

Não obstante, o recorrente limita-se a informar que não apresentou a escritura por desconhecer as normas tributárias, porém com a apresentação da peça recursal perde nova oportunidade de comprovar suas alegações, uma vez que não trouxe as autos a suposta escritura pública.

Não cabe ao julgador presumir que houve um usufruto diante de todas as razões acima expostas (§4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972).

O que se tem comprovado nos autos é o recebimento de rendimentos de alugueis pagos por pessoa jurídica ao Sr. Daniel Gigliotti Fernandes, irrelevante para fins tributários se os depósitos eram feitos na conta bancária do recorrente, o que, frise-se, não é fato incomum quando se trata de administração de bens de terceiros.

O fato de os depósitos serem feitos na conta do recorrente, como alega, não tem o efeito de alterar a sujeição passiva tributária.

Outrossim, o fato de o locador (filho) por convenção entre particulares agir com liberalidade e considerar esses rendimentos como do procurador (pai) e, entre ambos, considerarem isso um usufruto, não altera a sujeição passiva tributária.

Para considerar de forma diversa, é necessário que as alegações sejam comprovadas, mera alegações de usufruto sem provas não autorizam a modificação do lançamento.

Ademais, no caso concreto, os rendimentos declarados pelo recorrente foram de R\$36.583,76 (fls. 16), cuja principal fonte pagadora declarada foi o CNPJ 60.763.166/0001-91, diferente do CNPJ da TV Globo, fonte pagadora dos aluguéis, que é 33. 252.156/0001-19. Destaca-se que os valores dos aluguéis foram R\$26.069,00 e o IRRF foi de R\$2.846,00. Se esse rendimento compusesse o total de rendimentos declarados deveria ter sido informado o CNPJ da TV Globo como principal fonte pagadora.

Tem razão o recorrente, em tese, quando questiona se o fato de não poder se aproveitar do IRRF teria o condão de afastar a tributação sobre sua pessoa dos rendimentos sobre os quais incidiu a retenção. Os rendimentos e o imposto retido devem constar da mesma Declaração de Ajuste Anual.

Ocorre que não há litígio sobre a imputação desses rendimentos ao recorrente, essa é matéria que somente com a peça recursal foi trazida aos autos, como uma

Processo nº 13804.003065/2004-35
Acórdão n.º **2802-00.664**

S2-TE02
Fl. 38

indagação, motivo pelo qual foi esclarecida em tese e cujos elementos constantes dos atos como acima demonstrado, não permitem aferir sua exatidão.

Não merece reparos o acórdão de primeiro grau.

Diante do exposto, voto por NEGAR PROVIMENTO ao recurso.

(Assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso